



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 102/2026 DE 04 DE MAIO DE
2026**

INSTITUI O PROGRAMA ESTUDANTES DO FUTURO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GO COM
FOCO NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA
CIDADANIA ATIVA E DA INTEGRIDADE NO AMBIENTE
ESCOLAR.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 102/2026, de iniciativa do Vereador Geraldo Pimenta (MDB), que “Institui o Programa Estudantes do Futuro no âmbito do município de Caldas Novas-GO com foco na promoção da participação social, da cidadania ativa e da integridade no ambiente escolar”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta também encontra respaldo no que se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

2.2. Dos Requisitos Materiais

O Programa “Estudantes do Futuro” tem como principais objetivos estimular práticas pedagógicas colaborativas, participação comunitária, responsabilidade coletiva e fortalecimento do vínculo entre estudante, família e escola.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação, Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação e assuntos correlatos.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não acarreta, em sua redação, a criação de despesas diretas ao Poder Executivo Municipal. A proposta se limita a mencionar que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

No âmbito da legislação o programa proposto guarda plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, orientando-se pelos princípios da liberdade, da solidariedade humana e da formação integral do educando.

Nos termos do artigo 2º da LDB:

“A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”



Tais diretrizes encontram fundamento direto no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Além disso, a proposta está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária.

O ambiente escolar representa espaço estratégico para promoção de valores democráticos, diálogo social, respeito à diversidade, cultura de paz e responsabilidade coletiva

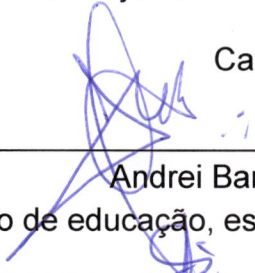
Diante da análise feita por esta comissão, se conclui que a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 102/2026, de 04 de maio de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 25 de maio de 2026.



Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes jovens



Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes
jovens